

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 8/2015

de 14 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 133.º, alínea n), e 142.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

É designado membro do Conselho de Estado o Dr. Vítor Augusto Brinquete Bento.

Assinado em 12 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2015

de 14 de janeiro

O «Álbum Setubalense» é um álbum fotográfico da autoria de Anthero Frederico Ferreira de Seabra (1821-1883), que terá pertencido ao general Henrique José da Neves (8 de abril de 1841 – 26 de agosto de 1915), publicista e intelectual, que se destacou como editor e articulista em vários periódicos açorianos, em particular da cidade da Horta, onde foi influente membro da intelectualidade local e benemérito da instrução pública, nos finais do séc. XIX.

O «Álbum Setubalense» representa parte da atividade do autor, ou seja, a realização de tomadas de vista sobre cidades e monumentos, sendo composto por 12 documentos fotográficos que testemunham a cidade de Setúbal, representando a *Igreja de N.ª Sr.ª de Saúde vista do Largo das Almas, Igreja de S. Julião, Praça de Palhaes e Lyceu Municipal, Paços do Concelho, Igreja de S.ª Maria, Gazometro, Mosteiro e Cerca de Brancanes, Ruínas do Convento de S. Francisco e vista da cidade, Panorama da cidade vista de nascente, Panorama da cidade vista do poente, Panorama da cidade vista da Quinta de Aranjues e Uma vista dos arrabaldes da cidade.*

As 12 provas que compõem este álbum datam de 1860, ou mesmo de data anterior, segundo informações precisas fornecidas pelo seu possuidor, que afirma não existir nestes documentos a representação do caminho-de-ferro e este ter sido inaugurado em 1861, pelo que se conclui da anterioridade a 1861 dos documentos fotográficos em causa. Segundo António Sena, em *História da Imagem Fotográfica em Portugal-1839-1997*, estas provas foram seguramente das primeiras fotografias efetuadas em Portugal, com o intuito de registar a topografia das cidades.

As 12 provas fotográficas do referido álbum têm como processo fotográfico o papel salgado e ou albumina de formato 20x30 cm, considerando-se que os suportes fotográficos são considerados raros e antigos, visto que o papel salgado e a albumina foram utilizados entre aproximadamente 1841-1850 e aproximadamente 1850-1900, respetivamente.

Este álbum complementa ainda a documentação fotográfica já existente do autor Anthero Frederico Ferreira de Seabra nos fundos e coleções do Centro Português de Fotografia, nomeadamente, na Coleção Nacional de Fotografia (CNF), subcoleção Alcídia e Luís Viegas Belchior

(CALVB), álbum CNF, n.º 2587, que é constituído por 126 documentos fotográficos, incidindo sobre retratos, paisagens e vistas de cidades e vilas de Portugal.

Atendendo a que o possuidor do bem encontrou este álbum no sótão de uma casa que ia ser demolida para obra de restauro e que o guardou e que, entretanto, já foi contactado por um comprador particular, justifica-se a decisão de proteger este património fotográfico, de acordo com o conceito definido no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

A decisão de proteger o património em causa concretiza-se através da classificação do «Álbum Setubalense», como bem fotográfico de interesse nacional, nos termos do artigo 25.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 90.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 — É classificado como bem de interesse nacional o «Álbum Setubalense», constituído por património de natureza fotográfica da autoria de Anthero Frederico Ferreira de Seabra (1821-1883), composto por 12 provas em albumina.

2 — O «Álbum Setubalense» é designado como «tesouro nacional».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho.*

Assinado em 6 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 3/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-B/2014, de 18 de dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 244, (2.º suplemento), 1.ª série, de 18 de dezembro de 2014, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No 13.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«A fim de garantir a prestação do serviço aéreo entre o nordeste transmontano e o sul do país, bem como, a salvaguarda do interesse público nas referidas ligações,

o Estado português fixou obrigações de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 4 de setembro de 2014.»

deve ler-se:

«A fim de garantir a prestação do serviço aéreo entre o nordeste transmontano e o sul do país, bem como, a salvaguarda do interesse público nas referidas ligações, o Estado português fixou obrigações de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 4 de dezembro de 2014.»

Secretaria-Geral, 6 de janeiro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 8/2015

de 14 de janeiro

O Governo procedeu, através do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, à suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização, como medida temporária destinada a promover a sustentabilidade do regime de pensões do sistema previdencial de segurança social.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, o Governo, introduziu um conjunto de alterações ao regime de pensões de invalidez e velhice do sistema de segurança social, com vista ao reforço da sustentabilidade dos regimes de pensões. Uma dessas alterações foi o aumento da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral e do regime não contributivo, em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade.

Em face das alterações introduzidas por este último diploma, não se justifica atualmente a manutenção da suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.

No entanto, uma vez que o país se encontra numa fase de recuperação económica, é aconselhável estabelecer um regime transitório. O Governo entende que esse regime transitório deve vigorar durante o ano de 2015, o que permitirá abrir caminho, a partir de 2016, para melhorar as possibilidades de entrada dos mais jovens no mercado de trabalho.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede, por um lado, à revogação da suspensão determinada pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, e, por outro lado, à alteração, durante um período transitório correspondente ao ano de 2015, das condições de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no regime de flexibilização, assegurando sempre a sustentabilidade do sistema previdencial de segurança social.

Assim, durante o ano de 2015, os beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos de idade e, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, poderão aceder anteci-

padamente à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização, voltando as condições anteriormente estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de dezembro, a aplicar-se apenas no ano de 2016.

Aproveita-se também para alterar a regra de redução dos meses de antecipação em função dos anos de carreira contributiva, para efeitos de determinação da taxa global de redução da pensão, tornando-a mais justa e equitativa. Os meses de antecipação são, em virtude do presente decreto-lei, reduzidos de 4 meses por cada ano de carreira contributiva que exceda os 40 anos, em vez do modelo atual de redução de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30. Com esta alteração, todos os anos de carreira contributiva superiores a 40 anos passam, contrariamente ao que acontece atualmente, a ser relevantes para efeitos de redução do número de meses de antecipação, tornando assim mais vantajoso o cálculo das pensões antecipadas dos beneficiários com carreiras contributivas mais longas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

2 — O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, estabelecendo as condições que vigoram, durante o ano de 2015, para o reconhecimento do direito à antecipação da idade de pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Quando o beneficiário na data da apresentação do requerimento da pensão antecipada ou na data indicada no requerimento para início da pensão tiver carreira contributiva superior à exigida no n.º 2 do artigo 21.º, o número de meses de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de quatro meses por cada ano que exceda os 40.

6 — [...].

7 — [...].»